



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058747-41.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado CCJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1058747-41.2023.8.26.0576/50000
EMBT: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
EMBD: CCJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI
VOTO Nº 31439/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não verificada omissão ou contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta que há omissão e contradição, uma vez que (i) sua atuação é de uma mera credenciadora, sem qualquer ingerência acerca do resultado de eventual processo de chargeback, (ii) há jurisprudência deste Tribunal afastando a responsabilidade da credenciadora em casos semelhantes, (iii) atribuir a responsabilidade pela autorização da transação e posterior chargeback se mostra contraditório, pois não promoveu qualquer autorização ou poder decisivo acerca do procedimento.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação interposto, veja-se (fl. 1413):

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA POR VALORES RETIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - I. Caso em exame. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o repasse de valores retidos pela credenciadora. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao repasse integral dos valores. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a autora deu causa ao prejuízo; (ii) se há responsabilidade da credenciadora pelos valores não repassados. - III. Razões de Decidir. A responsabilidade da credenciadora é fundamentada no risco do negócio, uma vez que o sistema por ela implantado aprovou as transações, e a cláusula que transfere o risco ao estabelecimento é considerada abusiva. A jurisprudência dominante reconhece a responsabilidade da credenciadora em casos semelhantes, reforçando a decisão de primeira instância. Legislação e jurisprudência citadas: Código Civil, art. 927, parágrafo único. TJSP, Apelação Cível 1083658-90.2023.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024. TJSP, Apelação Cível 1002417-96.2020.8.26.0198, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2022. TJSP, Apelação Cível 1006353-35.2020.8.26.0100, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1112814-60.2022.8.26.0100, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0, j. 08/08/2024. STJ, Recurso Especial nº 2151735/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/10/2024. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição, vez que sequer apontado o trecho do *decisum* em que suposto vício estaria presente.

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)